



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.457.2015-01

ENTIDADE: Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional

Dom Moacyr Grechi, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Maria Rita Paro de Lima

ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales
RESPONSÁVEL: Marco Antônio Brandão Lopes
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO № 10.755/2018

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA ESTADUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

- 1. Constatada falha formal que não representa prejuízo ou risco de dano patrimonial (ausência de acompanhamento de Convênio firmado no exercício em análise), embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DOM MOACYR GRECHI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos SRs. MARIA RITA PARO DE LIMA e MARCO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, considerando-a REGULAR, COM RESSALVA, valendo como ressalva o não acompanhamento do Convênio n. 01/2014, em desacordo com o previsto no artigo 46, do Decreto Estadual n. 3.024/2011; 2) REMETER cópia do Acórdão ao SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, considerando o disposto no § 1º do artigo 3º do Decreto Estadual n. 3.024/2011, e 3) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Naluh Maria Lima Gouveia.

Rio Branco - Acre, 26 de abril de 2018.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO Presidente do TCE/AC para o feito

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.457.2015-01

ENTIDADE: Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional

Dom Moacyr Grechi, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Maria Rita Paro de Lima

ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales
RESPONSÁVEL: Marco Antônio Brandão Lopes
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi¹, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. Maria Rita Paro de Lima² e Marco Antônio Brandão Lopes³.
- **2.** Em 29 de abril de 2015, por meio do Ofício 381/2015/GAB/IDM (fl. 03), as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, h^4 , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013⁵.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 06) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando irregulares as contas apresentadas pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DOM MOACYR GRECHI (fls. 111/140).

Processo TCE n. 20.457.2015-01 (Acórdão n. 10.755/2018 - Plenário)

Pág. 3 de 9

¹ Criado pela Lei Estadual n. 1.695, de 21-12-2005;

² Diretora Presidente a partir de 1º-04-2014;

³ Diretor Presidente até 1º-04-2014

⁴ Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

⁵ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Após a citação dos SRS. MARIA RITA PARO DE LIMA (Diretora Presidente) e PAULO ANTÔNIO BENEDITO (Contador), foram oferecidas defesas (fls. 163/176 e 157/161, respectivamente), tendo a 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, após diligências, emitido Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 186/200), considerando irregular a prestação de contas.
- 5. Diante da detecção de nova falha (ausência da prestação de contas do Convênio n. 01/2014, firmado com o Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional IEL/NR), foi determinada nova citação da SRA. MARIA RITA PARO DE LIMA, tendo esta apresentado defesa intempestivamente (fls. 228/326 e 351/410) e sobre a qual a 3ª IGCE se manifestou às fls. 415/418, entendendo saneadas as falhas apontadas, apontando apenas como ressalva o descumprimento do artigo 46, do Decreto Estadual n. 3.024/2011⁶, que estabelece normas relativas a transferências de recursos do Estado do Acre mediante convênios e termos de cooperação.
- **6.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de sua i. Procuradora, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se às fls. 424/427, pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 51, III, *a* e *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 7. É o Relatório.
- 8. Rio Branco, 26 de abril de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

⁶ Art. 46. A execução do convênio será acompanhada por um representante do concedente, especialmente designado e registrado no SIGECON, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.457.2015-01

ENTIDADE: Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional

Dom Moacyr Grechi, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Maria Rita Paro de Lima

ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales
RESPONSÁVEL: Marco Antônio Brandão Lopes
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. Maria Rita Paro de Lima e Marco Antônio Brandão Lopes, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Neste caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e munida de toda a documentação necessária ao seu processamento (artigo 2º e Anexo VI, da mencionada Resolução);
- **b)** o ROL DE RESPONSÁVEIS foi devidamente encaminhado, conforme o previsto nos artigos 7º e 8º da Resolução-TCE n. 62/2008. Ressalte-se que houve a indicação do profissional da área de contabilidade responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados, Sr. Paulo Benedito de Souza, estando o seu cadastro junto a esta Corte de Contas de acordo com a Resolução/TCE n. 70/2012;
- c) houve o encaminhamento do RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, em atendimento ao previsto item III do Anexo VI do Manual de Referência da Resolução n. 87/2013;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

d) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias;

e) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2014, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 2.831, de 27-12-2013, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 36.265.882,65 (trinta e seis milhões duzentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), **quedou prevendo, após suplementações e anulações**⁷, **uma dotação final de R\$ 73.621.015,61 (setenta e três milhões seiscentos e vinte e um mil e quinze reais e sessenta e um centavos)**, tudo em conformidade com a Lei Orçamentária Anual;

f) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:

f.1) no tocante ao **Balanço Orçamentário** demonstra que, do confronto das receitas realizadas com as despesas executadas, houve um *deficit* equivalente a R\$ 11.140.850,38 (onze milhões cento e quarenta mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos)⁸;

Ainda na análise das despesas realizadas pelo Instituto, por ocasião da primeira análise técnica realizada pela 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, observouse que após o encerramento do exercício havia diárias ainda pendentes de comprovação e baixa, no montante de R\$ 15.552,30 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos). Por ocasião da defesa, o valor sem comprovação foi minorado para R\$ 854,10 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), tendo a Gestora esclarecido que atuaria no intuito de regularizar todas as diárias concedidas no exercício. Na análise conclusiva, após consulta ao SAFIRA às fls. 412/413 realizada pela DAFO, constatou-se o saneamento da referida irregularidade.

Anulações: R\$ 30.333.909,51;

⁷ Suplementações: R\$ 67.689.042,47;

⁸ Receita arrecadada (R\$ 30.925.697,91) – Despesa realizada (R\$ 42.066.548,29); Processo TCE n. 20.457.2015-01 (Acórdão n. 10.755/2018 – Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **f.2)** quanto ao **BALANÇO FINANCEIRO**, elaborado em consonância com o artigo 103, da Lei n. 4.320/64, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo para o exercício seguinte, devidamente confirmado após a apresentação de defesa, foi de R\$ 17.092.921,34 (dezessete milhões noventa e dois mil novecentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos);
- f.3) quanto ao Balanço Patrimonial, elaborado em consonância com o artigo 105, da Lei n. 4.320/64, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo patrimonial de R\$ 24.987.925,60 (vinte e quatro milhões novecentos e oitenta e sete mil novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos);
- **f.4)** a **Demonstração das Variações Patrimoniais** evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que a diferença entre a variação patrimonial aumentativa (R\$ 40.367.885,09) e a diminutiva (R\$ 39.505.881,77) foi de R\$ 862.003,32 (oitocentos e sessenta e dois mil e três reais e trinta e dois centavos);
- **f.5)** no que diz respeito à dívida flutuante do Instituto, o valor final totalizou R\$ 386.942,10 (trezentos e oitenta e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos)⁹, sendo imperioso destacar que havia saldo financeiro suficiente para cobertura;
- g) no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**, previsto no item IX, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013, detectou-se várias adesões realizadas pela Autarquia, tendo, após a apresentação de defesa e a exibição das cotações que realizou, esclarecido que foi buscado o melhor preço para administração, uma vez que como é sabido, a adesão à ata de registro de preços é possível, contudo, há necessidade de comprovação de "ampla pesquisa mercadológica", de modo a confirmar se é mais vantajoso para a administração em aderir à ARP de outra entidade ou realizar o seu próprio procedimento licitatório;

Processo TCE n. 20.457.2015-01 (Acórdão n. 10.755/2018 - Plenário)

Pág. 7 de 9

⁹ O exercício de 2013 iniciou com o valor de R\$ 522.025,97 e houve a inscrição de R\$ 242.742,04 e pagamento de R\$ 377.825.91:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- h) no que diz respeito ao **DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS CONCEDIDOS**, foi apresentado de acordo com o previsto no item XI, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido constatada a realização do Convênio n. 01/2014, com o Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional IEL/NR, com vigência no período de 10-03 a 30-08-2014, no valor de R\$ 485.776,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil setecentos e setenta e seis reais)¹⁰ fls. 282/296, cujas contas foram prestadas apenas em 21-12-2016 (fl. 279), após manifestação desta Corte de Contas. O IDM analisou a prestação e as aprovou com ressalvas em 08 de dezembro de 2017 (fls. 360/363), tendo havido inclusive a devolução de montante pelo IEL (fls. 356/357)¹¹. Desse modo, está clara a ausência de acompanhamento do Convênio em destaque, nos termos de sua Cláusula Sétima e conforme determina o artigo 46, do Decreto Estadual n. 3.024/2011, cabendo à Gestora atuar no sentido de implementar medidas mais eficazes no acompanhamento da execução dos convênios firmados, especialmente após seu encerramento, no intuito de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos repassados.
- i) quanto aos **DEMONSTRATIVOS DAS OBRAS CONTRATADAS, DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS** e **RECURSOS CONCEDIDOS A ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS**, foram apresentados de acordo com o previsto nos itens XII, XIII e XV, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013, e
- **j)** por fim, no tocante ao **PARECER** emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XVIII do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013.
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹², pela:
- 3.1. APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DOM MOACYR GRECHI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. Maria Rita Paro de Lima e Marco Antônio Brandão Lopes, considerando-a regular, com ressalva, valendo como

¹² Art. 51 - As contas serão julgadas:

Processo TCE n. 20.457.2015-01 (Acórdão n. 10.755/2018 - Plenário)

Pág. 8 de 9

¹⁰ Houve um Aditivo, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), firmado em 02-06-2014 (fls. 304/305);

¹¹ R\$ 406,62 (fl. 357);

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ressalva o não acompanhamento do Convênio n. 01/2014, em desacordo com o previsto no artigo 46, do Decreto Estadual n. 3.024/2011;

- **3.2.** REMESSA do Acórdão que vier a ser proferido ao SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, considerando o disposto no § 1º do artigo 3º do Decreto Estadual n. 3.024/2011¹³, e
 - 3.3. após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO.
- **3.** É como **Vото**.
- 4. Rio Branco, 26 de abril de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

Processo TCE n. 20.457.2015-01 (Acórdão n. 10.755/2018 - Plenário)

Pág. 9 de 9

¹³ Art. 3º Os atos e os procedimentos no âmbito dos convênios e termos de cooperação relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial serão realizados obrigatoriamente no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGECON, aberto à consulta pública, por meio do Portal de Convênios do Governo do Estado, observadas as diretrizes e procedimentos definidos neste Decreto.

^{§ 1}º O SIGECON será administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, a quem compete:

I - coordenar e gerenciar o SIGECON;

II - prestar esclarecimentos aos órgãos e entidades proponentes na elaboração de projetos;

III - prestar esclarecimentos aos órgãos e entidades na execução e na prestação de contas dos convênios;

IV - fazer constar no projeto das leis orçamentárias, com o auxilio dos órgãos e entidades da Administração estadual, as ações de execução descentralizadas financiadas por convênios;

V - acompanhar, por meio do SIGECON, as metas e resultados das ações dos convênios, quando a Administração estadual figurar como convenente, e sugerir ações saneadoras, se necessárias; e

VI – acompanhar a programação financeira dos recursos de convênios.